SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222439 - PI (2025/0251155-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	STENIO WALLEFHE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE MATEMÁTICA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 443/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50426555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 31aaad9b-66bf-4912-852e-00e6e7d666ad

RECURSO ESPECIAL Nº 2222439 - PI (2025/0251155-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	STENIO WALLEFHE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE MATEMÁTICA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 443/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por STENIO WALLEFHE MENDES DA SILVA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí na Apelação Criminal n. 0029782-86.2016.8.18.0140, assim ementado (fl. 507):

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO CONSUMADO. DUAS MAJORANTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR REPARATÓRIO PELOS DANOS. AUSÊNCIA DE DEVIDA INSTRUÇÃO. REFORMA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nesta via, a defesa sustenta violação dos arts. 157, § 2º, I, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.654/2018) e 157, § 2º-A, I, do Código Penal, arguindo: *(i)* ausência de fundamentação idônea para justificar o aumento de 3/8 na terceira fase da dosimetria, em contrariedade à Súmula n. 443/STJ; e *(ii)* necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para incidência da majorante respectiva.

Requer o provimento do recurso, com o redimensionamento da pena.

Ofertadas contrarrazões (fls. 588/599), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 601/606).

Documento eletrônico VDA48933679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:49
Código de Controle do Documento: fab462f4-4efa-4404-b3ad-18cf332d36fe

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 619/627, pelo parcial conhecimento do recurso especial e, na parte conhecida, pelo seu provimento, nos termos da seguinte ementa:

> PENAL e PROCESSUAL PENAL. REsp. Roubo majorado. Causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia. Decisão conforme a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula nº 83 /STJ. Dosimetria. Terceira fase. Aumento de 3/8 fundamentado exclusivamente na presença de duas majorantes. Ausência de fundamentação idônea e concreta a justificar a imposição de aumento em fração superior à mínima de 1/3. Critério estritamente matemático que não é avalizado pela jurisprudência dessa Corte Superior. Súmula 443/STJ.
>
> Conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, provimento do especial.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à alegada necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, registro que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência deste Superior Tribunal, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ. A propósito, confiram-se os seguintes arestos sobre o tema, de minha relatoria:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> **4. Para incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo é dispensável a apreensão e perícia da arma, bastando que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova, conforme jurisprudência deste Tribunal.**
>
> 5. Considerando a pena corporal (superior a 8 anos de reclusão) e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.
>
> 6. Ordem denegada.
>
> (HC n. 978.188/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025 - grifo nosso).

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.
>
> [...]
>
> **3. Esta Corte Superior entende que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA48933679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:49
Código de Controle do Documento: fab462f4-4efa-4404-b3ad-18cf332d36fe

> [...]
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (REsp n. 2.036.882/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 - grifo nosso).

No mais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *o Tribunal a quo, de fato, se valeu exclusivamente do critério matemático para exasperar a pena do réu em 3/8 (três oitavos) na terceira etapa da dosimetria, limitando-se a apontar a presença de duas majorantes sem, todavia, demonstrar de que maneira concreta a conduta praticada pelo réu excedeu, sob o aspecto do concurso de pessoas e do emprego de arma, a gravidade inerente a essas causas especiais de aumento. Ora, independentemente de qualquer opinião que se possa ter a respeito da idoneidade ou não do tipo de fundamentação empreendida pelas instâncias ordinárias, é sabido que essa Corte Superior possui entendimento sumulado no sentido de que a simples indicação da quantidade de majorantes não é fundamento idôneo para justificar o aumento da pena do crime de roubo em fração superior à mínima legal de 1/3 (um terço)* - fl. 625.

Nesse sentido, a Súmula n. 443/STJ estabelece que *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*, como verificado na espécie.

Assim, configurada violação do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para reduzir o aumento aplicado na terceira fase da dosimetria de 3/8 para 1/3, com o consequente redimensionamento da pena final para 5 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **provimento** para redimensionar a pena do recorrente, nos moldes acima delineados.

Documento eletrônico VDA48933679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:49
Código de Controle do Documento: fab462f4-4efa-4404-b3ad-18cf332d36fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.222.439 / PI

Número Registro: 2025/0251155-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00297828620168180140 297828620168180140

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STENIO WALLEFHE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA50397757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:44
Código de Controle do Documento: 6753a1b7-3f84-4980-b3a4-89e85e322d32

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:44
Código de Controle do Documento: 6753a1b7-3f84-4980-b3a4-89e85e322d32